



**POLÍTICA CRIMINAL E LEGISLAÇÃO PENAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO:
uma análise à luz da criminologia crítica.**

**CRIMINAL POLICY AND CRIMINAL LEGISLATION IN CONTEMPORARY
BRAZIL: an analysis in the light of critical criminology.**

Claudio Alberto Gabriel Guimarães¹, Whesley Nunes do Nascimento²

"As pessoas creem que o processo penal termina com a condenação, o que não é verdade. As pessoas pensam que a pena termina com a saída do cárcere, o que tampouco é verdade. As pessoas pensam que prisão perpétua é a única pena que se estende por toda a vida: eis uma outra ilusão. Senão sempre, nove em cada dez vezes a pena jamais termina. Quem pecou está perdido. Cristo perdoa, os homens não". (CARNELUTTI, 2009, p. 117)

RESUMO: Alicerçado no método bibliográfico, buscando uma ampla revisão das obras clássicas, assim como, do que mais recentemente foi escrito sobre a temática, o presente artigo tem como objetivo analisar a elaboração legislativa penal, a partir das políticas criminais subjacentes às mesmas, especialmente no Brasil contemporâneo, sob a ótica do marco teórico da Criminologia Crítica, bem como suas repercussões e limites de atuação no cenário criminológico pátrio.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia Crítica. Políticas Criminais. Elaboração legislativa penal.

ABSTRACT: Based on the bibliographical method, searching for a broad review of the classic works, as well as the most recently written on the subject, this article aims to analyze the criminal legislative elaboration, based on the criminal policies underlying them, especially in Brazil contemporary, from the perspective of the theoretical framework of Critical Criminology, as well as its repercussions and limits of action in the country's criminological scenario.

KEYWORDS: Critical Criminology. Criminal Policies. Legislative criminal elaboration.

¹ Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Especialista em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Docência Superior pela Universidade CEUMA - UNICEUMA. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco, com área de concentração em Direito Penal. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, com área de concentração em Criminologia. Professor Pesquisador do CNPq e UNICEUMA. Coordenador do Núcleo de Pesquisas em Violência e Cidadania – NEVIC da Universidade CEUMA. Professor Adjunto da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: calguimaraes@yahoo.com.br

² Discente do curso de Direito da Universidade CEUMA. Integrante do Núcleo de Estudos em Violência e Cidadania – NEVIC da Universidade CEUMA. E-mail: nwhesley@gmail.com



1. INTRODUÇÃO

O artigo que agora se inicia objetiva, fundamentalmente, analisar a elaboração legislativa penal, a partir das políticas criminais subjacentes às mesmas, especialmente no Brasil contemporâneo, sob a ótica do marco teórico da Criminologia Crítica, contribuindo no sentido de eleger estratégias estatais para lidar com a criminalidade e o controle social, bem como, em uma linha pragmática, sugerir alternativas que possam ajudar na solução do tão difícil problema.

Em busca do alcance de tão complexo objetivo, necessário se faz abordar determinados aspectos do paradigma punitivo exercido pelo Estado, em especial, a hipertrofia da lei penal enquanto política criminal, abordando questões como a contribuição da mídia, que se fundamenta nos ideais do movimento de Lei e Ordem, para a construção de uma base de aceitação popular para a aplicação de duras medidas repressivas penais, dando-se ênfase, assim, ao caráter ameaçador como forma de controle social.

Alicerçados no método bibliográfico, buscando uma ampla revisão das obras clássicas, tal como, do que mais recentemente foi escrito sobre a temática, propõe-se discorrer sobre a perspectiva teórica adotada pelo marco teórico da Criminologia Crítica para explicar as razões pelas quais a criminalidade ainda continua e, conseqüentemente, sob a mesma perspectiva, a melhor maneira para enfrentar tais questões.

À vista disso, é mister destacar que, para dar sustentação à presente temática, é fundamental o rompimento com categorias tradicionais do Direito Penal, pautadas em perspectivas naturalistas ou ontológicas para explicação da prática delitiva e, portanto, para o marco teórico em comento, compreende-se que a criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, ou seja, é socialmente construída.

No tocante ao eixo principal do presente artigo, a Criminologia Crítica sistematiza que, em geral, o crime é um produto das condições de criminalização, ou seja, como o mecanismo de controle social constrói a criminalidade e os criminosos.

Nessa linha, imprescindível que se delimite o que é almejado quando se está a discutir questões de segurança pública. Assim, a partir do que até então construído, manifesta-se o problema se as políticas criminais que estão ou deveriam estar inseridas na legislação penal brasileira contemporânea são aptas a enfrentar a questão da criminalidade, visto que, dia após dia, o controle social da sociedade globalizada, realizado pelo Estado, está se transformando (ou já se transformou, melhor dizendo) em uma coisa exclusivamente punitiva. Dito isso, com



o intuito de encontrar soluções para o problema apontado, busca-se salientar até que ponto a Criminologia Crítica pode atuar em relação à Política Criminal.

Para tanto, dividiu-se este trabalho em três partes. Inicialmente, apresentam-se os aspectos conceituais da política criminal, para em seguida, no próximo capítulo, ser abordada a elaboração legislativa penal e suas conexões com a política criminal, buscando-se, pois, aprofundamento sobre as vertentes teóricas explicativas acerca da hipertrofia da legislação penal. Ultrapassada essa fase, no último capítulo, trata-se sobre a importância da aplicação da visão criminológico-crítica às políticas criminais, bem como possíveis alternativas para solucionar a questão, estruturado conforme a ideia do Direito Penal mínimo. Ademais, inicia-se uma discussão acerca da possível consequência da adoção de políticas criminais pautadas na aplicação integral da Criminologia Crítica como mecanismo na prevenção e combate da criminalidade. Este o desafio do trabalho que se segue.

2. ASPECTOS CONCEITUAIS DA POLÍTICA CRIMINAL

Faz-se necessário iniciar o pensamento a que se propõe o presente artigo apresentando os principais aspectos conceituais da Política Criminal.

Quando se fala em política criminal, Zaffaroni (2006, p. 117), sintetiza quando afirma que “[...] é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que ineludivelmente implica a crítica dos valores já eleitos.”

Somando ao acima apresentado, Batista (1996, p. 34) afirma que

Do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas ao Direito Penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia, surgem princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. A esse conjunto de princípios e recomendações denomina-se política criminal. Segundo a atenção se concentre em cada etapa do sistema penal, poderemos falar em política de segurança pública (ênfase na instituição policial), política judiciária (ênfase na instituição judiciária) e política penitenciária (ênfase na instituição prisional), todas integrantes da política criminal.



Do exposto, deduz-se que a Política Criminal consiste em um discurso legitimante do poder punitivo. Portanto, não se limita somente ao âmbito legislativo³, remete-se também ao setor judicial e penitenciário. Hodiernamente, percebe-se uma visão voltada, sobretudo, à integração entre criminologia, direito penal⁴ e política criminal.

Shecaira (2006, p. 46), bem percebe a questão quando atesta:

A política criminal é uma disciplina que oferece aos poderes públicos as opções científicas concretas mais adequadas para controle do crime, de tal forma a servir de ponte eficaz entre o direito penal e a criminologia, facilitando a recepção das investigações empíricas e sua eventual transformação em preceitos normativos. Assim, a criminologia fornece o substrato empírico do sistema, seu fundamento científico. A política criminal, por seu turno, incumbe-se de transformar a experiência criminológica em opções e estratégias concretas assumíveis pelo legislador e pelos poderes públicos. O direito penal deve se encarregar de converter em proposições jurídicas, gerais e obrigatórias o saber criminológico esgrimido pela política criminal.

Ante o exposto, deduz-se a política criminal como uma disciplina, tendo como função eleger estratégias estatais para lidar com a criminalidade e controle social.

Ampliando essa conceituação, Dotti (2002, p.74) define como um “conjunto sistemático de princípios e regras através dos quais o Estado promove a luta de prevenção e repressão das infrações penais”.

Portanto, a política criminal, fundada em valores provenientes do Estado Democrático de Direito, é a determinação e o estudo dos meios adotáveis para o controle da criminalidade. Tendo, também, a função de orientar o sistema penal no exercício de suas atribuições bem como legitimar sua atuação no caso concreto.

Nesse diapasão, três são, basicamente, os principais movimentos de política criminal existentes, a saber: o punitivista, o abolicionismo e o minimalismo penal⁵.

³ Todavia, é imperioso ressaltar que o presente trabalho focará somente ao âmbito legislativo, que será melhor abordado no capítulo 2 – A elaboração legislativa e suas conexões com a política criminal.

⁴ Nas palavras de Zaffaroni (2006, p.15) o Direito Penal é: “O conjunto de leis que traduzem normas que pretendem tutelar bens jurídicos, e que determinam o alcance de sua tutela, cuja violação se chama ‘delito’, e aspira a que tenha como consequência uma coerção jurídica particularmente grave, que procura evitar o cometimento de novos delitos por parte do autor.”

⁵ Tal corrente será explicada no 3º e último capítulo da presente pesquisa – Política Criminal e Criminologia Crítica.



3. A ELABORAÇÃO LEGISLATIVA PENAL E SUAS CONEXÕES COM A POLÍTICA CRIMINAL

Imperativo, nesse contexto, analisar as bases do paradigma punitivo⁶ utilizado pelo Estado, em especial, a elaboração legislativa penal enquanto política criminal.

Partindo do pressuposto de que o Direito Penal é o mais eficaz instrumento de controle social, destaca-se o movimento punitivista como política criminal no atual cenário criminológico brasileiro.

Tal fenômeno não passou despercebido por Dotti (2002, p.36), quando afirma que “multiplicam-se os projetos de leis penais sancionatórias à medida que determinados delitos produzem comoção social ou especial interesse de repressão”.

Dentro dessa realidade, tal modelo de política criminal abandona os postulados garantistas e sua vocação de *ultima ratio* e transforma-se em o Direito Penal de *prima ratio*, que serve de base para o uso do Direito Penal máximo, haja vista que a resposta penal é tida como a primeira e, para muitos, única solução para todos os problemas sociais.

Neste mesmo diapasão, Guimarães (2001, p. 86) chama atenção para o fato que, “como consequência de tal instrumentalização, pode o legislador levar as leis penais a um endurecimento desmedido, com o claro fim de intimidação, transformando o direito punitivo em verdadeiros códigos sanguinários.”

Em virtude da gravíssima situação social que se encontra grande parte da população, demasiadamente afetada pelas políticas neoliberais de exclusão social, vêm à baile novas leis de caráter unicamente repressivo. Tal descompasso entre normas e fatos, entre as necessidades dos cidadãos e a resposta às mesmas é o que de fato caracteriza a nova roupagem do Direito Penal, conhecida como Direito Penal de Emergência. (GUIMARÃES, 2007, p. 279)

O Direito Penal de emergência se apresenta como um direito eficiente, eficácia esta que pode ser traduzida como exigência de rapidez. Os ritos processuais garantistas são acusados pela morosidade e conseqüente impunidade judiciais, em que os interesses da mídia se sobrepõem aos ditames da Justiça fincada em bases constitucionais.

⁶ Nesse diapasão, Valente (2016, p. 20) afirma: “Contudo, como tudo na vida, não existem sistemas perfeitos e muito menos sistemas penais perfeitos: a mudança de paradigma – do paradigma garantista para o paradigma do inimigo – é a legitimação de um uso excessivo da força estadual sobre o cidadão.



No tocante à emergência penal, Zaffaroni (1998, p. 618, tradução nossa) adverte que

A questão a ser fixada é que o Direito Penal de emergência e a crescente legislação penal que o acompanha (e a que se produz fora de seu âmbito) respondem a ideologias politicamente antiliberais que vão marcando uma tendência que põe em risco o Estado de direito, ameaçado pelo poder arbitrário que essas leis outorgam as agências executivas do sistema penal.

Assim, ao invés de políticas voltadas para a inclusão social, para o resgate da cidadania, para a fruição de direitos básicos, o Estado aposta no endurecimento da legislação penal, como se tal política tivesse força suficiente para impedir os excluídos do sistema globalizado de delinquirem. (GUIMARÃES, 2001, p. 292)

Contudo, com o aumento do Direito Penal e a diminuição das garantias inerentes ao ser humano, conseqüentemente tais mecanismos terão como destinatários os extratos pertencentes às classes subalternizadas.⁷

Estaríamos, pois, diante da teoria da prevenção geral negativa, que tem o caráter ameaçador e utiliza o medo como forma de controle social.⁸ Dessa maneira, chega-se em um Estado de terror e na despersonalização do cidadão, aplicando penas cruéis e indiscriminadas, renunciando o Estado de direito⁹ e, conseqüentemente, a democracia¹⁰.

É mister destacar que a população tem forte tendência a defender um endurecimento da legislação penal, tornando mais severa a cominação das penas e os regimes de cumprimento destas, exigindo inclusive a extinção de certos benefícios processuais. Tal pensamento ocorre em virtude do atual cenário de insegurança que vem sendo propagado diariamente pelos meios de comunicação, mormente a televisão.

É através da mídia que se constrói uma base de aceitação popular de duras medidas repressivas penais para solucionar problemas sociais, visto que ela se encarrega de introduzir

⁷ Sobre o assunto, cfr. Wacquant (2001).

⁸ Santos (2005, p. 9), atento ao problema, atesta que “[...] a crítica jurídica destaca dois obstáculos insuperáveis da prevenção geral negativa fundada na ameaça penal: primeiro, a falta de critério limitador da pena transforma a prevenção geral negativa em verdadeiro terrorismo estatal – como indica, por exemplo, a lei de crimes hediondos, essa frustrada inovação do legislador brasileiro; segundo, a natureza exemplar da pena como prevenção geral negativa viola a dignidade humana porque acusados reais são punidos de forma exemplar para influenciar a conduta de acusados potenciais, ou seja, aumenta-se injustamente o sofrimento de acusados reais para desestimular o comportamento criminoso de acusados potenciais.”

⁹ Segundo Greco (2015, p. 3), “O conceito de Estado de Direito é relativamente novo, e começou a ser utilizado com o surgimento do chamado Estado Liberal.”

¹⁰ Maiores detalhes em Guimarães (2010).



na sociedade o sentimento de total intranquilidade, atizando o pânico social e fomentando a indústria do medo. E, para saciar esse sentimento de medo, o Direito Penal é apontado como a grande solução para esse problema, gerando a ilusão da eficácia do controle social, ou seja, uma pseudo-segurança da sociedade.¹¹

Atenta ao problema, Andrade (1997, p. 293) adverte:

Essa expansão do Direito Penal fomentada pela mídia possui um caráter meramente simbólico, o qual vem justificado por um discurso de eficiência. Contudo, esse discurso de eficiência é respaldado, validado e realizado pelos meios de comunicação aliados a forças políticas interessadas em angariar votos, tendo grande poder sobre a sociedade. Importante deixar claro: dizer que a expansão do Direito Penal cria um direito penal de cunho simbólico, não significa que ele não tem efeitos na vida prática.

Dessa forma, uma realidade social meramente simbólica é construída, visto que a mídia tem os instrumentos necessários para modelar o pensamento do povo.

Assim, “os políticos atuam e decidem em função dos meios de comunicação massiva. [...] O Estado se torna um espetáculo diante do escasso exercício do poder efetivo de seus operadores: não importa o que se fez, mas a impressão que se faz.” (ZAFFARONI, 1997a, p. 34)

A política criminal que vemos na atualidade nacional se esquece do modelo garantista, visto que procura dar acolhimento aos anseios imediatistas, oferecendo respostas e atuando em conformidade com as pressões sociais sem se ater a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito. (FERRAJOLI, 2014, p. 97)

Como consequência, tendo a devida aprovação social na execução de medidas repressivas no enfrentamento da criminalidade, a hipertrofia da legislação penal ganha força e as políticas sociais são esquecidas.

Tais pensamentos se identificam com o movimento de Lei e Ordem¹², criado em meados dos anos 60 nos EUA, que preconiza a implementação de um Direito Penal máximo, onde a

¹¹ Sobre a influência da mídia na propagação da ilusão da eficácia das políticas de máxima repressão, cfr. Batista (1997, pp. 217-219).

¹² Na visão de Valente (2016, p. 73): “Esta teoria aproxima-se da designada tese de tolerância zero – evitar que a incivilidade gere crime, evitar que a pequena criminalidade gere uma criminalidade ainda mais grave e evitar que uma determinada conduta administrativa licenciada gere insegurança e impunidade. [...] A via securitária não descapitaliza a pessoa e não converte em coisa, mas reduz a sua esfera jurídica de intervenção e de exercício de direitos fundamentais.”



concretização da segurança pública e da paz social, somente poderá ser garantida mediante a adoção de (novas) medidas punitivas efetivamente mais severas e eficientes.

Nas palavras de Araújo Junior (1991, p. 66), os defensores do movimento de Lei e Ordem acreditam que

Os espetaculares atentados terroristas, o gangsterismo e a violência urbana somente poderão ser controlados através de leis severas, que imponham a pena de morte e longas penas privativas de liberdade. Estes seriam os únicos meios eficazes para intimidar e neutralizar os criminosos e, além disso, capazes de fazer justiça às vítimas e aos homens de bem, ou seja, aos que não delinquem.

Ademais, somado ao acima argumentado, no entendimento de Valente (2016, p. 72):

O movimento Lei e Ordem, que preconiza a implementação de um Direito penal máximo, cujo bens jurídicos interindividuais e patrimoniais recebem uma tutela reforçada com a elevada punibilidade face às ofensas, incrementando-se uma incessante proclamação diária da necessidade de criminalização e de instituição de penas pesadas. Este movimento teve origem nos anos 60 nos EUA e tem como exemplo, no Brasil, a Lei dos Crimes Hediondos. O Direito penal apresenta-se como o meio ideal e adequado a fazer frente à criminalidade e à tutela de bens jurídicos. Se a criminalização e a elevada punibilidade não previnem nem diminui a criminalidade, a solução passa por incrementar novas leis criminais e (novas) penas mais severas. Neste modelo, a polícia ganha espaço de intervenção e aparece como a primeira instituição garante dos bens jurídicos ao deter (prender) em flagrante todos os que delinquem, aumentando os índices de criminalidade com uma desmedida diminuição dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Do exposto, fica evidente a influência do movimento de Lei e Ordem no âmbito legislativo brasileiro, ao aprovar leis como a dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90).

Outro exemplo é a Lei n. 10.792/03, que alterou a Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) a determinados presos, a fim de consagrar uma punição mais severa às faltas graves cometidas durante a execução da pena, bem como aos participantes do crime organizado.

Portanto, sob o olhar criminológico-crítico, utilizar tais medidas como meio de combate da criminalidade são uma forma de intensificar a violência e mascarar a crise do sistema penal.

4. POLÍTICA CRIMINAL E CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Com o fito de compreender a questão em análise, faz-se necessária uma análise conjunta da Criminologia – especificamente, a Criminologia Crítica - e da Política Criminal. Nesse viés,



é mister destacar que, embora sejam autônomas e com funções totalmente distintas, ambas retratam o mesmo objeto de estudo, a saber, o crime, sendo examinado a partir de visões diferentes.

No marco teórico da Criminologia Crítica, a Criminologia não mais se define como uma ciência que investiga as causas da criminalidade, mas as condições de criminalização, ou seja, como o mecanismo de controle social constrói a criminalidade e os criminosos. Nesse caso, a criminalidade é socialmente construída.

Por outro lado, a Política Criminal procura alternativas e instrumentos para o Poder Público atuar efetivamente sobre a criminalidade.

Tais fundamentos acerca da Criminologia Crítica foram, de forma absolutamente clara e instigante, retratados dentro do desenvolvimento teórico de Baratta (1999), a saber:

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma ampla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas sancionadas. A criminalidade é – segundo uma interessante perspectiva já indicada nas páginas anteriores – um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos. (p. 161)

À vista disso, é perceptível que, para se lidar de forma efetiva sobre o atual cenário de criminalidade, torna-se indispensável a interação destas ciências para o funcionamento concreto do sistema penal, visto que percebe-se um aumento exacerbado de crimes em função da ausência de integração de tais conhecimentos.

Destarte, fica evidente que isso ocorre porque o sistema penal aposta duramente na hipertrofia da legislação penal como política criminal, logo, desconsidera os fundamentos empíricos para a realização de intervenções efetivas.

A clara finalidade desta campanha tem sido a de sobrepor a imagem do terrorismo à imagem do dissenso em face do sistema político, concorrendo, deste modo, para a criminalização do dissenso, e mais em geral, para legitimar o abandono de garantias constitucionais e processuais de tutela do cidadão em face da função punitiva do Estado. (BARATTA, 1999, p. 205)



Dessa maneira, a Criminologia é esquecida, tendo como consequência, a formulação de conceitos simplistas e isolados para a solução milagrosa de combater a criminalidade, como se não fosse necessário tal mecanismo para compreensão das causas do crime.

Em suma, Santos (1981, p. 88), atento aos alicerces de que se serviu a teoria em comento, entende que a Criminologia Crítica atribui “o fracasso histórico do sistema penal aos objetivos ideológicos (funções aparentes) e identifica nos objetivos reais (funções ocultas) o êxito histórico do sistema punitivo, como aparelho de garantia e de reprodução do poder social”.

Nesse viés, como solução para o problema, a Criminologia Crítica apresenta um programa alternativo de política criminal, concebido para reduzir o Direito Penal e para humanizar o sistema penal, estruturado conforme a ideia de Direito Penal mínimo.

Na perspectiva de tal uso alternativo, faz-se necessário, a indicação de uma obra radical e corajosa de despenalização que, em contraposição ao máximo do sistema punitivo, propõe a exclusão, total ou parcial, de inumeráveis setores que lotam as legislações penais. Logo, tal estratégia da despenalização representa a substituição das sanções penais por formas de controle legal não estigmatizantes, como sanções administrativas ou civis. Por fim, tal política criminal alternativa refere-se a uma reforma profunda do sistema penal, com a principal finalidade de democratizar os setores do aparato punitivo do Estado. (BARATTA, 1999, p. 203)

Contudo, de todo o exposto, leva-se a uma importante reflexão: a de salientar até que ponto a Criminologia Crítica pode atuar em relação à Política Criminal, bem como a possível consequência da adoção de políticas criminais pautadas na aplicação integral da visão criminológica-crítica como mecanismo na prevenção e combate da criminalidade.

De início, convém destacar que, a partir dos anos 1980, a Criminologia Crítica passa por crises, visto que se restringe somente ao diagnóstico da seletividade do sistema penal, da ausência de proporcionalidade entre penas, da discricionariedade da atuação dos integrantes das instâncias formais de controle social.

Ademais, importante relatar, também, que seus marcos teóricos se dividem em pequenas correntes ou quase ilhas, melhor dizendo, como os grupos representantes de movimentos sociais sem visibilidade (ambientalistas, feministas, pacifistas), que começam a defender a



criminalização de determinadas condutas, mesmo que de forma simbólica. (FERREIRA, 2015, p. 142)

Segundo Ferreira (2015, p. 150), “um dos maiores erros da Criminologia Crítica foi de, ao diagnosticar a seletividade do sistema de justiça criminal, não colocar em xeque, de forma séria e propositiva, a instrumentalidade e a discricionariedade do sistema.”

Assim, como consequência dessa combinação entre discricionariedade e seletividade, chega-se a um resultado complicado: a Criminologia Crítica não encara o problema da criminalidade como um fato capaz de estimular uma agenda para a elaboração e a execução de políticas públicas.

Percebe-se, sem maiores esforços, que Baratta apresenta somente um corajoso programa de política criminal alternativo pautado na proposta de despenalização para superação de distorções intrínsecas do Sistema Penal que, em contraposição ao máximo do sistema punitivo, propõe a exclusão, total ou parcial, de inumeráveis setores que lotam as legislações penais. Estava convicto de que entre todos os instrumentos de política criminal o direito penal é o mais inadequado.

Todavia, é imperioso destacar que, com a propagação do sentimento de total insegurança pública e a necessidade de punição cada vez mais severas, políticos e, principalmente, a sociedade negam-se a criticar a seletividade do sistema penal.

Portanto, compreende-se claramente que a Criminologia Crítica anda em círculos, uma vez que limita-se somente ao debate sobre a seletividade do sistema de justiça criminal e ao método empírico associado às Ciências Sociais. Além disso, não elaborou qualquer proposta no sentido de intervenção social, formulação de políticas públicas e alterações estruturais. Assim, a única “justificativa” para a falta de desenvolvimentos dos pensamentos criminológicos críticos é de natureza epistemológica, visto que errou ao utilizar apenas a denúncia e o diagnóstico. Sendo assim, não se reconhece este erro, ou, no máximo, não se consegue sair deste círculo vicioso porque sua estrutura não permite isto. Denota-se, então, que é um método altamente questionador que não possibilita respostas. (FERREIRA, 2015, p. 143)



CONCLUSÃO

Fica evidente que, face ao caráter instigante da temática abordada, a Criminologia Crítica aplicada à segurança pública, em contraposição das políticas repressivas, é uma maneira mais humana e coerente na construção de políticas voltadas, sobretudo, na inclusão social, o resgate da cidadania e para a fruição de direitos básicos.

O pensamento de Alessandro Baratta, portanto, tem enorme importância decisiva para o Ensino do Direito, uma vez que auxilia na compreensão do controle social e penal (crime, criminalidade, pena, criminalização, vitimação, impunidade etc).

Todavia, entende-se que a sua total aplicação, sem desvirtuamentos, demonstra uma utopia frente à realidade da aplicação da legislação penal no Brasil. A sociedade nega-se a reconhecer e criticar a seletividade do sistema penal. Assim, uma visão meramente instrumental da legislação penal poderá piorar mais ainda o atual cenário.

Portanto, é necessário que se forme um novo pensamento, cuja base compreenda que, para que ocorra avanço na discussão de políticas direcionadas ao combate da criminalidade, não apenas o reconhecimento da seletividade e da violência institucional do sistema penal é de suma importância, como também a instrumentalidade e efetividade de todas as etapas de seu funcionamento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Por que a criminologia (e qual criminologia) é importante no ensino jurídico?** 2008. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/por-que-a-criminologia-e-qual-criminologia-e-importante-no-ensino-juridico/1168>> Acesso em: 13 de março de 2018.

_____. **A ilusão da segurança jurídica:** do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997a, 335 p.

ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de. Os grandes movimentos da política criminal de nosso tempo – aspectos. In: _____ (Org.). **Sistema penal para o terceiro milênio:** atos do colóquio Marc Ancel. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, 254 p.



BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1996.

BATISTA, Vera Malaguti. Intolerância dez ou a propaganda é a alma do negócio. In: **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro, ano 2, nº 4, pp. 217-2218, 2º semestre de 1997.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – teoria do garantismo penal**. 4 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

FERREIRA, Carolina Costa. A Criminologia Crítica e suas crises: entre sujeitos, objetos, caminhos e outras definições. **Revista Transgressões**, v. 1, n. 1, p. 134-154, 28 jan. 2015.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e Direito Penal: a defesa do estado democrático no âmbito punitivo**. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 286 p.

_____. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, 350 p.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. Tradução Luís Greco. São Paulo: Editora Renovar, 2000.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da Pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: ICPC; Lúmen Júris, 2005, 264 p.

_____. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981, 97 p.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. 2.ed São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito penal do inimigo e terrorismo: o progresso ao retrocesso**. 2 ed. São Paulo: 2016.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: Parte Geral**. 6. ed. v.1. São Paulo: RT, 2006.

_____. **Em busca das penas perdidas**. 3 ed. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1998.

_____. “La creciente legislación penal y los discursos de emergência”. In: **Teorias actuales em Derecho Penal**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998b, pp. 613-620.

_____. Globalização e sistema penal na América Latina: da segurança nacional à urbana. **Discursos sediciosos**. Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 2, nº 4, p. 25-36, 2º semestre de 1997a.